

INDICAÇÃO N. 50/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal. Contagem de prazos. Embargos de declaração. Projeto de Lei n. 1.034, de 2025, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada (Republicanos-MG), com Redação Final aprovada conclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 11 de novembro de 2025, na forma do substitutivo do relator Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG), que altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 9.099, de 1995, para determinar a contagem dos prazos processuais penais em dias úteis — ressalvados os processos com réus presos — e ampliar de 2 (dois) para 5 (cinco) dias o prazo de oposição dos embargos de declaração. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou conclusivamente, em 11 de novembro de 2025, a Redação Final do Projeto de Lei n. 1.034, de 2025, de autoria do Deputado Federal Lafayette de Andrada (Republicanos-MG), na forma do substitutivo do relator Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG). Por se tratar de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), a matéria segue diretamente ao Senado Federal, salvo recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados.

A proposição altera o Código de Processo Penal e a Lei n. 9.099, de 1995, em três pontos centrais: (i) determina a contagem dos prazos processuais penais em dias úteis, ressalvados os processos com réus presos, em que os prazos permanecem contínuos e peremptórios (nova redação do art. 798 do CPP); (ii) amplia de 2 (dois) para 5 (cinco) dias o prazo de oposição dos embargos de declaração contra sentenças e acórdãos (nova redação dos arts. 382 e 619 do CPP); e (iii) estende o regime de contagem em dias úteis ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais (acréscimo do § 4.º ao art. 65 da Lei n. 9.099/1995, alteração introduzida pelo substitutivo do relator e ausente da redação original).

A pertinência do exame pelo IAB é manifesta. A proposição promove modificação estrutural do regime de prazos processuais penais — em vigor, em sua atual conformação, desde 1941 — alinhando o Código de Processo Penal ao modelo já adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 219), pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei n. 9.099/1995 em sua dimensão cível. Trata-se, assim, de questão de coerência sistêmica do ordenamento processual brasileiro, com inegável repercussão sobre o exercício da defesa em matéria penal e sobre o cotidiano da advocacia criminal.

A regra de exceção contida na nova redação do art. 798 do CPP — manutenção da contagem contínua e peremptória nos processos envolvendo réus presos — suscita questões interpretativas que demandam análise técnica especializada, entre as quais a aplicação da regra a feitos com pluralidade de acusados em situações prisionais distintas; a disciplina da alteração da situação prisional no curso do processo; a articulação com prazos das medidas cautelares pessoais (art. 282 e ss. do CPP); e o alcance do § 3.º do art. 798, na nova redação, quanto à prorrogação do termo final para o dia útil imediato.

Igualmente merecem exame a ampliação do prazo dos embargos de declaração, que alcança instrumento processual de relevância prática cotidiana e de função integrativa no controle das decisões judiciais penais, e a extensão do novo regime de contagem ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, à luz dos princípios estruturantes daquele microsistema (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade — art. 62 da Lei n. 9.099/1995).

Entendo, assim, que o PL 1.034, de 2025, com Redação Final aprovada pela CCJC em caráter conclusivo e em vias de remessa ao Senado Federal, apresenta relevância dogmática e prática de primeira ordem para o direito processual penal e para o exercício da advocacia criminal, merecendo o pronunciamento institucional do IAB. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise e, se for o caso, a elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada ao Senado Federal, onde a proposição prosseguirá em tramitação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

Christiano Falk Fragoso
Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a contagem dos prazos processuais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para cinco dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a contagem dos prazos processuais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para cinco dias.

Art. 2º O art. 382 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.” (NR)

Art. 3º O art. 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

2

Apresentação: 17/03/2025 17:24:18.770 - Mesa

PL n.1034/2025

Art. 4º O art. 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 798. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, ressalvados os processos que envolvam réus presos cujos prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

.....

§ 3º Nas hipóteses de processos que envolvam réus presos, o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal estabelece que a contagem dos prazos processuais em dias se dá de maneira contínua e peremptória, não havendo interrupção por férias, domingo ou dia feriado.

Essa regra, no entanto, não condiz mais com a realidade do direito processual brasileiro e atenta contra as garantias constitucionais das partes envolvidas, bem como contra os princípios processuais da eficiência e da previsibilidade.



* C D 2 5 1 9 7 6 2 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

3

Nesse sentido, deve-se salientar que o Código de Processo Penal está em desarmonia com o restante do ordenamento jurídico, uma vez que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) já preveem que, na contagem de prazos em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Portanto, por isonomia, assim também deve ser no Código de Processo Penal.

Com a unificação da contagem dos prazos processuais em dias úteis, é possível assegurar previsibilidade e simplifica-se a organização e o planejamento do trabalho dos advogados e demais operadores do Direito, diminuindo o risco de inconsistências que podem causar atrasos e injustiças.

Imprescindível destacar que a alteração proposta não atingirá os processos que envolvam réus presos, uma vez que a legislação processual penal reconhece a necessidade de prazos menores nesses casos, haja vista que a liberdade é um bem jurídico indisponível e a mera possibilidade de indevida privação deve ser tão logo corrigida.

Portanto, é oportuno esclarecer que nossa proposição é cautelosa, pois nas hipóteses em que houver réu preso, a contagem manter-se-á de maneira contínua e ininterrupta, de modo que a situação de restrição à liberdade seja examinada com a máxima agilidade.

Outra mudança pretendida é a ampliação do prazo de dois para cinco dias para oposição de embargos de declaração – instrumento processual de impugnação de decisões judiciais eivadas de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Entendemos que o prazo atual – estipulado em dois dias – é insuficiente e desarrazoado. Desse modo, propomos que seja estendido para cinco dias, como ocorre nas demais áreas processuais do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias no processo civil (*caput* do art. 23 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), também no processo trabalhista (art. 897-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e também no processo perante os Juizados Especiais (§ 1º do art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

4

Com efeito, não há sentido em conceder-se prazo maior para apontar vícios na decisão judicial quando o bem jurídico é disponível (como ocorre frequentemente no processo civil), ao passo que se estabelece prazo menor para a oposição dos embargos quando o bem jurídico é indisponível - a liberdade humana (como ocorre no processo penal).

É indiscutível que o direito de defesa não pode ser exercido em sua plenitude em prazo tão exíguo, como é atualmente previsto, sobretudo se considerada a crescente complexidade das ações penais. Faz-se necessário que os operadores do direito disponham de um tempo adequado para analisar o processo e elaborar, com a qualidade técnica esperada, suas manifestações processuais. Não seria exagerado afirmar que a brevidade dos prazos processuais também compromete a dignidade e as prerrogativas do exercício da advocacia, mas, principalmente, a ampla defesa do jurisdicionado.

É preciso, então, alargar o mencionado prazo processual penal para torná-lo alinhado com as disposições das demais leis processuais, bem como para garantir que o direito de defesa seja plenamente exercido.

Desse modo, é pertinente modificar o Código de Processo Penal para dar maior coerência e harmonia ao sistema jurídico vigente e, assim, garantir mais segurança jurídica ao jurisdicionado.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.034-B DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer a contagem dos prazos processuais penais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para 5 (cinco) dias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer a contagem dos prazos processuais penais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para 5 (cinco dias).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.”(NR)

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua publicação, quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 798. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, ressalvados os processos que envolvam réus presos, nos quais os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

.....
§ 3º Nas hipóteses de processos que envolvam réus presos, o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 65.

.....
§ 4º Na contagem de prazo em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

